

**Portaria que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho**

TEXTO PROPOSTO	CONTRIBUIÇÕES			JUSTIFICATIVA
	EXCLUIR	INCLUIR	ALTERAR	
<p>Art. 11. O Livro de Inspeção do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será disponibilizado em meio eletrônico pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a todas as empresas, que tenham ou não empregados, sem ônus, por intermédio de sistema informatizado.</p>	<p>Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos profissionais liberais, às instituições de beneficência, às associações recreativas ou a outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados.</p>			<p>O art. 11, <i>caput</i>, estabelece que o Livro de Inspeção do Trabalho, na forma eletrônica (eLIT), será disponibilizado a todas as empresas. O parágrafo único do referido dispositivo, entretanto, condiciona o acesso ao eLIT a determinados grupos, incorrendo em contradição com o texto do <i>caput</i>. Para tornar a regra mais ampla, o ideal é manter apenas o <i>caput</i>, com a exclusão do parágrafo único.</p>
<p>Art. 17. A Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia instituirá canal eletrônico para o recebimento de denúncias, comunicações sobre irregularidades trabalhistas e pedidos de fiscalização. [...]</p> <p>§ 6º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderá divulgar, de maneira agregada, as denúncias, as irregularidades trabalhistas e os pedidos de fiscalização, desde que preservadas a confidencialidade e a identidade dos usuários do canal de que trata o caput.</p>	<p>§ 6º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderá divulgar, de maneira agregada, as denúncias, as irregularidades trabalhistas e os pedidos de fiscalização, desde que preservadas a confidencialidade e a identidade dos usuários do canal de que trata o caput</p>			<p>A disponibilização agregada das denúncias poderá facilitar o rastreamento de quais são as empresas denunciadas, apesar da confidencialidade, tendo em vista a especificidade de determinadas acusações, o que poderá manchar sua imagem perante a sociedade e interferir na lucratividade do negócio.</p>
<p>Art. 23. São princípios orientadores da elaboração e da revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, de que tratam o art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, o art. 13 da Lei nº 5.889, de 1973, e o art. 9º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998: [...]</p> <p>XI - previsão de tratamento diferenciado e favorecido para as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 170 da Constituição, sempre e quando o nível de risco ocupacional assim permitir.</p>	<p>Excluir a parte final do inciso XI - "sempre e quando o nível de risco ocupacional assim permitir".</p>	<p>Incluir as microempresas no rol de modalidades empresárias com tratamento diferenciado, de modo que a redação do inciso, com a exclusão já sugerida, passe a dispor o seguinte: "XI - previsão de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 170 da Constituição".</p>		<p>Considerando que a norma em questão visa desburocratizar a atuação empresarial, sobretudo dos pequenos empreendedores, torna-se recomendável a inclusão das microempresas no raio de proteção do artigo, independentemente da matéria a ser discutida na fiscalização.</p>
<p>Art. 24. São vedadas as seguintes condutas na elaboração e na revisão de normas regulamentadoras, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei: I - criar reserva de mercado ao favorecer grupo, agente ou segmento econômico em detrimento de</p>		<p>IV - exigir adequações técnicas que demandem investimento capaz de inviabilizar ou dificultar demasiadamente a atividade econômica.</p>		<p>O cumprimento das disposições técnicas contidas em Normas Regulamentadoras não podem servir de entrave à atuação empresarial.</p>

<p>Art. 28. Com o intuito de verificar a eficácia da regulamentação e a necessidade de sua atualização, toda norma regulamentadora de que trata este Capítulo será submetida a processo de análise crítica quanto à necessidade de sua revisão em intervalos inferiores a cinco anos.</p> <p>Parágrafo único. A Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderá solicitar à Fundação Jorge Duprat e Figueiredo - Fundacentro a elaboração de parecer técnico para instruir o processo de revisão previsto neste artigo e indicar parâmetros técnicos, estudos e pesquisas nacionais e internacionais atualizados sobre a área a ser regulada.</p>		<p>Na parte final do parágrafo único do art. 28, incluir o seguinte texto: "[...] sendo permitida a consulta de outras instituições indicadas por organizações mais representativas de empregados e empregadores, sempre que necessário".</p>		<p>A previsão de consulta a apenas uma única instituição poderá engessar a atuação das empresas na desconsideração do parecer emitido pela Fundacentro.</p>
<p>Art. 29. O equipamento de proteção individual só poderá ser comercializado com a obtenção do certificado de aprovação a que se refere o art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, emitido pela Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p>		<p>§ 5º A ausência de registro do Certificado de Aprovação do respectivo equipamento na Ficha de Fornecimento de EPI's não poderá ensejar o pagamento de adicional de insalubridade, considerando a possibilidade de consulta por outros meios.</p>		<p>A Justiça do Trabalho, majoritariamente, entende que a ausência de inscrição do CA na ficha de entrega de EPI's dá margem ao pagamento do adicional de insalubridade. No entanto, em posse da nota fiscal da compra ou de outros documentos, por meio de consulta ao CA disponibilizado pelo fabricante, é possível verificar as informações pertinentes, não sendo tal lapso suficiente para justificar o pagamento do "plus" salarial".</p>
<p>Art. 30. O registro eletrônico de controle de jornada de que tratam os § 2º, § 3º e § 4º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será realizado por sistemas e equipamentos que atendam aos requisitos técnicos fundamentais a serem estabelecidos em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes desses sistemas.</p> <p>§ 2º Os equipamentos e sistemas de registro eletrônico de jornada, sem prejuízo do disposto no caput, registrarão fielmente as marcações efetuadas e atender aos seguintes critérios:</p> <p>I - não permitir:</p> <p>a) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;</p>	<p>Excluir o termo "alteração" do art. 30, § 2, I, "a", de modo que a redação seja a seguinte: "I - não permitir: a) eliminação dos dados registrados pelo empregado;".</p>			<p>Mostra-se plausível a possibilidade de o equipamento ou sistema de registro eletrônico de jornada apresentar defeito ou desconformidade, propiciando equívocos nos horários registrados pelo empregado. Em tais casos, deveria ser permitido ao empregador modificar as informações anotadas.</p>

<p>Art. 30. O registro eletrônico de controle de jornada de que tratam os § 2º, § 3º e § 4º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será realizado por sistemas e equipamentos que atendam aos requisitos técnicos fundamentais a serem estabelecidos em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes desses sistemas.</p> <p>§ 2º Os equipamentos e sistemas de registro eletrônico de jornada, sem prejuízo do disposto no caput, registrarão fielmente as marcações efetuadas e atender aos seguintes critérios:</p> <p>I - não permitir: [...]</p> <p>c) marcações automáticas de ponto, tais como horário predeterminado ou horário contratual;"</p>		<p>Acrescentar à alínea "c" a possibilidade de o empregador pré-assinalar o horário de fruição do intervalo para refeição e descanso, de modo que a redação passe a ser a seguinte: "c) marcações automáticas de ponto, tais como horário predeterminado ou horário contratual, exceção feita à pré-assinalação do horário de fruição do intervalo intrajornada".</p>		<p>A legislação autoriza, sem ressalvas, a pré-assinalação do horário de fruição do intervalo intrajornada, tornando imprópria a proibição à marcação automática de ponto em tal hipótese.</p>
<p>Art. 38. Considera-se empresa prestadora de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado que executa serviços determinados e específicos à empresa contratante e que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º A empresa contratante será responsável pelas infrações relacionadas às condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado nas dependências da empresa contratante ou em local previamente conveniado em contrato, observado o disposto no § 3º do art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 1974.</p>	<p>§ 6º A empresa contratante será responsável pelas infrações relacionadas às condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado nas dependências da empresa contratante ou em local previamente conveniado em contrato, observado o disposto no § 3º do art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 1974.</p>		<p>A empresa contratante não pode ser responsabilizada por infração cometida em face de terceiro que não é seu empregado, devendo a empresa prestado de serviços arcar com eventuais multas e responder por eventuais infrações, o que passará pela exclusão do § 6º do art. 38.</p>	<p>Entendo que, a modalidade intermitente visa desburocratizar e criar novos postos de trabalho, a exigência de concessão de direitos previstos em CCT ou ACT, implicará na inutilização do instituto por parte das empresas.</p>
<p>Art. 38. Considera-se empresa prestadora de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado que executa serviços determinados e específicos à empresa contratante e que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.</p>		<p>§ 7º Em caso de trabalho temporário, eventual inexistência, pretérita ou superveniente, de necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou de demanda complementar de serviços não poderá importar na nulidade do contrato de trabalho temporário, muito menos no reconhecimento de vínculo empregatício diretamente entre o trabalhador temporário e a empresa contratante.</p>		<p>Existe na Justiça do Trabalho o posicionamento de que a contratação de trabalhador temporário, quando não preenchidas as hipóteses de substituição transitória de pessoal permanente ou de demanda complementar de serviços, configura fraude. Tal posição freia o crescimento econômico, soando prudente a inclusão do § 7º ao art. 38.</p>

<p>Art. 39. A responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços não implica qualquer tipo de desconsideração da cadeia produtiva quanto ao vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a empresa contratante, vedada a caracterização de grupo econômico pela mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a sua configuração, a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>		<p>§ 1º A contratação de empresa prestadora de serviços para empresa contratante, em caráter exclusivo, não configura grupo econômico.</p>		<p>Existe na Justiça do Trabalho a posição de que a contratação de empresa prestadora de serviços para atuar, exclusivamente, em prol da empresa contratante é traço configurador de grupo econômico, atraindo a responsabilização solidária entre elas em eventuais reclamações trabalhistas. Considerando que o art. 2º da CLT, que regulamenta os requisitos necessários à configuração de grupo econômico, não prevê o critério da "exclusividade", entendimentos em sentido contrário violam o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CRFB), devendo ser rechaçados.</p>
<p>Art. 42. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se: Parágrafo único. Não se considera demanda complementar de serviços: I - as demandas contínuas ou permanentes; e II - as demandas decorrentes da abertura de filiais.</p>	<p>Art. 42. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se: Parágrafo único. Não se considera demanda complementar de serviços: I - as demandas contínuas ou permanentes; e II - as demandas decorrentes da abertura de filiais.</p>			<p>Não tornar extremamente burocrática a contratação de trabalhadores temporários.</p>
<p>Art. 57. A empresa tomadora de serviços ou cliente exercerá o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.</p>		<p>Incluir o seguinte complemento: "Art. 57. A empresa tomadora de serviços ou cliente exercerá o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição, sem que isso configure vínculo de emprego entre a tomadora de serviços e os trabalhadores temporários."</p>		<p>Tornar o texto mais claro quanto à inexistência de vínculo empregatício entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador temporário.</p>
<p>Art. 67. O trabalhador temporário que cumprir os períodos estipulados no art. 66 somente poderá ser colocado à disposição da mesma empresa tomadora de serviços ou cliente, em novo contrato temporário, após o período de noventa dias, contado da data do término do contrato anterior. Parágrafo único. A contratação anterior ao prazo previsto no caput caracterizará vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.</p>	<p>Parágrafo único. A contratação anterior ao prazo previsto no caput caracterizará vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.</p>			<p>A empresa tomadora de serviços não pode ser responsabilizada por eventual incúria da empresa prestadora de serviços.</p>
<p>Art. 74. A empresa tomadora de serviços ou cliente responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que for realizado o trabalho temporário. Parágrafo único. Na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora de serviços ou cliente responderá solidariamente pelas verbas relativas ao período para o qual o trabalhador tenha sido contratado.</p>	<p>Parágrafo único. Na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora de serviços ou cliente responderá solidariamente pelas verbas relativas ao período para o qual o trabalhador tenha sido contratado.</p>			<p>A empresa tomadora de serviços não pode ser responsabilizada por eventual incúria da empresa prestadora de serviços.</p>
<p>Art. 141. As empresas inscritas no PAT deverão dispor de programas de saúde destinados à redução da obesidade e do absenteísmo, de modo a monitorar a saúde de seus trabalhadores, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p>	<p>Art. 141. As empresas inscritas no PAT deverão dispor de programas de saúde destinados à redução da obesidade e do absenteísmo, de modo a monitorar a saúde de seus trabalhadores, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p>			<p>Transferência de responsabilidade do Estado para a empresa.</p>

<p>Art. 148. A execução inadequada do PAT, ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades, acarretará, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes:</p> <p>I - o cancelamento da aprovação do PAT pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e</p> <p>II - a perda do incentivo fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, após o cancelamento de que trata o inciso I do caput.</p>		<p>Art. 148. A execução inadequada do PAT, ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades, mesmo após regular intimação para regularização, acarretará, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes:</p>		<p>A aplicação de penalidade não pode ser feita sem prévia intimação para regularização.</p>